



LEI ORDINÁRIA Nº 1.966/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.549, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Piracuruca, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.549, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Piracuruca – CMSP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo, deliberativo e de controle social, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar políticas públicas de segurança e defesa social no âmbito do Município.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 1.549/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Composição:

- 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal (segurança/guarda municipal, saúde, assistência social, educação);
- 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- 4 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos por meio de processo de eleição ou indicação democrática, garantindo-se representação de juventude, mulheres, população negra e entidades comunitárias/religiosas;
- 1 (um) representante da saúde mental;
- 1 (um) representante da assistência social;
- 1 (um) representante da Polícia Militar;
- 1 (um) representante da Polícia Civil;
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§5º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



§6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado.”

Art. 3º. Ficam acrescidas às competências do Conselho as seguintes atribuições:

I – Elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Pública, com diagnóstico, metas, indicadores e monitoramento;

II – Fiscalizar políticas públicas locais de segurança e propor ajustes;

III – Promover a integração entre órgãos policiais, guarda municipal, escolas, saúde, assistência social e demais políticas públicas;

IV – Incentivar programas de justiça restaurativa, prevenção ao uso de drogas, combate à violência doméstica e contra grupos vulneráveis;

V – Garantir transparência mediante publicações periódicas de relatórios e prestação de contas anual à Câmara e à sociedade.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Segurança Pública terá como fontes de receita:

I – Transferências federais e estaduais;

II – Emendas parlamentares;

III – Convênios, termos de parceria e doações;

IV – Recursos próprios do município.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo será deliberada pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 5º. A lei passa a prever mecanismos de modernização e transparência, tais como:

I – Uso de plataformas digitais para consultas públicas, recebimento de denúncias e divulgação de relatórios;

II – Estímulo à criação de observatório local de segurança pública, voltado à coleta e análise de dados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI